



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** Formosa Participações Ltda, JMT - Administração e Participações Ltda, JMT Agropecuária Ltda, Planalto Transportes Ltda e Veísa Veículos Ltda.

**Administração Judicial:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administracao Judicial S/S Ltda, CNPJ nº 27.094.728/0001-86

## **MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz de Direito:

Conforme intimação do evento 597 e despacho do evento 588, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação a respeito da petição do Grupo Recuperando no Evento 586, a respeito da qual a Administração Judicial se manifestou no evento 596.

Na referida manifestação o Grupo devedor, em síntese, taxou de ilegal a conduta da Administradora Judicial de ter incluído na sua relação de credores, apresentada no evento 579, créditos de ofício, quais sejam, os avais prestados por uma empresa do grupo a outra empresa também do grupo, em operações realizadas com instituições financeiras, bem como as garantias hipotecárias prestadas de igual modo, porquanto o garantidor hipotecário não é coobrigado, devedor solidário ou garantidor fidejussório. Assim, no seu entender, todos os créditos mencionados na tabela da fl. 50 da relação de credores apresentada pela AJ não existiriam. Além disso, o fato de não terem sido incluídos todos os créditos decorrentes de garantias fidejussórias, por falta de informações, conforme referido na fl. 48, geraria desequilíbrio entre os credores e traria prejuízo às instituições financeiras credoras. Ao final requereu a intimação da AJ para apresentar nova relação de credores da qual devem ser excluídos os créditos incluídos de ofício, formulando, ainda, pedidos sucessivos.



A AJ, em sua manifestação, sustentou ter agido de forma correta, de acordo com as disposições legais, bem como em conformidade com a doutrina e jurisprudência, porquanto cabe a ela, com base nos livros contábeis e demais documentos do devedor, efetuar a verificação dos créditos. Além disso, salientou que o Banco do Brasil S/A solicitou a inclusão do crédito referente à garantia fidejussória; não caber ao Grupo Devedor ou mesmo aos credores escolherem os créditos sujeitos ao processo, por mera conveniência e/ ou estratégia, devendo ser respeitada as regras da recuperação judicial e a condição paritária dos credores, já tendo inclusive apontado, no evento 591, a ilicitude de cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado. Disse que somente com o reconhecimento da consolidação substancial são extintas as garantias fidejussórias detidas por um devedor em face do outro, conforme art. 69-K, §1º da LRF. Ainda, taxou de leviana e disse beirar a má-fé a argumentação de que a inclusão teria se dado visando potencial aumento de sua remuneração, inclusive porque a relação de credores que apresentou, apesar das inclusões de ofício realizadas, diminuiu, em razão das exclusões que efetuou, e, também, por já ter emitido parecer técnico pelo reconhecimento da consolidação substancial, o que possibilitaria a criação de relação de credores única, com diminuição do passivo geral.

Vejamos.

A legislação vigente, Lei n.º 11.101/2005 prevê procedimentos distintos para a verificação e habilitação de créditos.

O art. 7º da LRF determina que a verificação dos créditos seja efetuada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e demais documentos do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores.



O art. 7º, § 1º, da LRF, por sua vez, determina que publicado edital (do art. 52, §1º, ou do 99, parágrafo único), os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências.

Para tal habilitação deverão ser observados os requisitos do art. 9º da lei em questão, que dizem com os dados e documentos necessários para habilitação, tais como nome e endereços do credor (inclusive para comunicações de atos), valor (atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação), origem e classificação do crédito, documentos comprobatórios e/ou indicação de provas, indicação de garantia prestada pelo devedor e respectivo instrumento, e especificação do objeto da garantia que estiver em posse do credor (sendo que os documentos deverão ser originais ou cópias autenticadas).

O art. 7º, § 2º, da LRF reza que o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput ou do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores (no prazo de 45 dias contados do fim do prazo do § 1º do art. 7º da referida lei).

FÁBIO ULHOA COELHO, na obra Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, 13. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 83 , leciona:

*“A verificação dos créditos é tarefa do administrador judicial. Para cumpri-la, deve levar em conta não só a escrituração e documentos do falido, como todos os elementos que lhe forem fornecidos pelos credores. Havendo divergência entre*

Como se vê, cabe ao Administrador Judicial, com base na documentação da falida, proceder à verificação dos créditos, o que significa que, ao contrário do sustentado pelas recuperandas, ele poderá incluir, de ofício, em constatando a sua



existência, créditos não relacionados pelas devedoras ou por credores. E a essa conclusão também se chega da doutrina citada pela AJ às fls. 7/10 de sua manifestação.

Nesse norte, em sendo o aval garantia/obrigação autônoma, prestada por uma recuperanda em favor da outra, correta a inclusão dos créditos respectivos na relação de credores, mormente porque, em se tratando de garantias prestadas em favor de empresas do mesmo grupo econômico, não podem ser consideradas como efetuadas a título gratuito.

Sobre a questão, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDITORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO.** FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus



sucumbenciais. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1677939/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. **O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente.** Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. **Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de**



**aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito.** Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

(grifos nossos)

De igual modo, possível a inscrição, como crédito com garantia real, em relação às recuperandas que ofereceram imóveis próprios em garantia hipotecária, bem como se declararam garantidoras/devedoras solidárias nos instrumentos contratuais respectivos, firmados por outras recuperandas como devedoras principais, consoante apontado pela Administradora Judicial, condição esta ostentada pelas empresa JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA e PLANALTO TRANSPORTES LTDA., consoante tabelas das fls. 50/51, não havendo risco de haver pagamento em duplicidade, na esteira da seguinte decisão, também citada pela AJ em sua manifestação:

Impugnação de crédito. **Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória.** Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das



recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. **Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia.** Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

(grifo nosso)

Como disposto no art. 83, II, da LRF, os créditos gravados com direito real de garantia limitam-se ao valor do bem hipotecado, o que deve ser observado.

Nesse norte, destaca-se, por exemplo, em relação ao credor Banco de Lage Landen S/A, que o imóvel gravado superaria o valor das dívidas, segundo avaliação que acompanhou o plano de recuperação judicial, conforme aduzido pela AJ no documento



OUTROS 4 do evento 579, fls. 33/37, o que autorizaria a inclusão do referido crédito em sua totalidade, ficando o crédito da referida instituição, no que tange aos com **garantia real**, Classe II, assim consolidado:

**CONSOLIDAÇÃO:** da cédula n. 475002, rel: JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES L excluindo-se o crédito em face da JMT AG alienação fiduciária; da cédula n. 474586, rel: JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES L excluindo-se o crédito em face da JMT AG alienação fiduciária.

**Observa-se, porém, no que tange ao crédito em questão, que na Relação de Credores constante do doc. OUT2, fl. 1, foi arrolado apenas o crédito no valor de R\$ 430.657,94, classificado como garantia real, Classe II, não constando o outro valor (R\$ 634.799,64), devendo a Administradora Judicial efetuar a devida inclusão.**

De outro lado, verifica-se que em razão do aval também prestado pela JMT ADMINISTRAÇÃO nos títulos/contratos em apreço, o referido BANCO foi arrolado como credor quirografário desta, Classe III, em relação aos mesmos contratos, no valor de R\$ 1.065.457,58, que corresponde ao somatório destes, como se constata da fl. 48 do petição do evento 579, da Relação de Credores constante do doc. OUT2 e do detalhamento da fl. 158 do doc. OUT3, todos do evento 579, o que não se mostra possível, a despeito da natureza diversa das garantias.





Com efeito, como constou no voto condutor do julgado do TJSP acima referido, **acórdão em anexo, "não há ilegalidade na permanência do mesmo crédito em várias classes, desde que em face de devedoras diferentes, a considerar a sua posição contratual"** (grifo nosso). Assim, o crédito quirografário, Classe III, no valor de R\$ 1.065.457,58, não pode, s.m.j., ser relacionado como devido pela JMT Administração em face do Banco de Lage Landen S/A, porquanto **já relacionado, pelo mesmo valor**, entre os créditos com garantia real, Classe II, **devidos pela mesma recuperanda**.

**Desse modo, de ser acolhido em parte o pedido formulado pelo Grupo Recuperando no evento 586, apenas para o fim de se reputar ilegal arrolar o mesmo crédito, pelo mesmo valor, em face da mesma recuperanda, ainda que em classes diferentes, como na hipótese supra.**

De resto, verifica-se que no evento 608, a recuperanda JMT requereu autorização para venda de gado de corte para abate - 19 vacas, com idade entre 13 e 24 meses -, que *por questões contábeis (...)*, constariam do ativo imobilizado da empresa, mas que seriam, *na prática, bens do estoque, cujo objeto é a comercialização para geração de caixa*, aduzindo ter recebido proposta de compra dos animais em questão, apresentada pelo Frigorífico Sepé, pelo valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por quilo, preço esse que estaria de acordo com o valor de mercado.

A Administradora Judicial pronunciou-se a respeito de tal pedido, na petição do evento 617, entendendo viável a venda, pelas características da atividade que constitui o objeto social da referida recuperanda, entre outros argumentos, pelo que nada teria a



opor ao negócio, alertando, porém, ter ocorrido **valorização** do kg do produto, o que deve ser observado na venda, bem como haver necessidade de ser seguido o disposto no §1º do art. 66 da LRF, caso autorizada a venda.

Além disso, também foi requerida autorização para venda de outro bem do ativo não circulante, postulada no evento 577, qual seja, o automóvel Toyota Hilux CD4X4SRV, placa IWC1911, ANO2014/2015), de propriedade da empresa PLANALTO TRANSPORTES, utilizado na operação da JMT AGROPECUÁRIA, para posterior aquisição de veículo novo de especificações iguais, porquanto aquele estaria em péssimo estado de conservação, tanto que sua venda se daria abaixo da tabela FIPE.

Sobre tal, a AJ, no evento 677, informou ter visitado a propriedade da JMT AGROPECUÁRIA, tendo constatado a precariedade do acesso à fazenda, bem como que o engenheiro agrônomo que trabalha no local teria destacado os problemas mecânicos do veículo, que tem função importante na operação da agropecuária, para a busca de peças, equipamentos e insumos, sendo que, em vista disso e pela frequente alta dos preços dos veículos e escassez de novos no mercado, opinou pelo deferimento do pedido, com a observância do disposto no §1º do art. 66 da LRF, caso autorizada a venda, e com a posterior comprovação pelo GRUPO DEVEDOR na destinação do recurso conforme peticionado.

Diante das considerações trazidas pelas Recuperandas e pela Administradora Judicial, o Ministério Público informa não ter nada a opor às autorizações postuladas, devendo ser observado o disposto no §1º do art. 66 da LRF, caso autorizadas as vendas, com posterior comprovação da destinação dos recursos da venda do veículo em questão, nos termos informados no evento 577.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Por fim, vejamos o pedido do evento 615, em que postulada a expedição de ordem ao Banco Santander S/A para abster-se de realizar novas retenções de valores nas contas da recuperanda JMT Agropecuária.

A Administradora Judicial, no item 9 da manifestação do evento 617, disse tratar-se de crédito garantido por alienação fiduciária sobre chassis e carrocerias, que apesar de ter constado da relação de credores das recuperandas, é extraconcursal, tanto que não arrolado na relação apresentada pela Auxiliar do Juízo, havendo nos contratos autorização para débito em conta dos valores devidos para a satisfação do crédito /cessão de recebíveis, fazendo diversas considerações sobre a questão. Este órgão, na esteira do referido no parecer do evento 605, entende pela licitude de tal retenção. Assim, de ser indeferida a pretensão em apreço.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, nos termos supra.

Santa Maria , 17 de dezembro de 2021 .

Joel Oliveira Dutra ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **17/12/2021 16h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).